



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Brasília, 11 de DEZEMBRO de 2023.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 01450.004782/2022-34, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de soluções de Armazenamento de Dados (Storage), Comutação de Rede de Armazenamento de Dados (Switch SAN) e Comutação de Rede de Dados (Switch Ethernet), compreendendo a instalação, a configuração, além de suporte técnico e garantia de funcionamento por 60 meses, conforme tabela abaixo e condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

2.2. Portanto, admite-se pedido de impugnação formulado pela empresa **Primestore Comércio de Informática LTDA, CNPJ Nº: 50.359.235/0001-42** nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

2.3. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Instituto, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Nos termos do subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis **antes da data** de abertura do certame.

3.2. Considerando que a data de abertura do certame é 12/12/2023 e o pedido de impugnação foi protocolado em 08/12/2023, as 17:32:00, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 01450.004782/2022-34, formulado pela impugnante é **intempestivo**, pois o prazo para solicitações de impugnações e esclarecimentos, encerrou no dia 06/12/2023, as 23:59:59.

4. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. A impugnante irressigna-se pelo afastamento do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instuto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

DIRECIONAMENTO PARA DELL

No TERMO DE REFERÊNCIA as especificações do subitem 1.1.2.3 deixa claramente um direcionamento para fabricantes DELL como demonstraremos abaixo :

"1.1.2.3 Deverá vir acompanhado de gabinetes (rack) do mesmo fabricante do equipamento, contemplando acomodação de todos os módulos, PDUs e acessórios que se fizerem necessários ao funcionamento normal do mesmo;"

Ocorre que diversos fabricantes de Storage não comercializam Racks mundialmente ou em especial no Brasil . Exemplos : IBM ; Netapp ; PureStore; Hitachi .

Racks de 19" são produtos de padrão internacional , ou seja , qualquer equipamento para Rack é compatível em qualquer Rack , desde que tenham as medidas físicas mínimas compatíveis . O único fabricante de Storages que atua no Brasil e fabrica localmente é a Dell . Trata-se de uma decisão de estratégia comercial para atender ao projeto que este fabricante submeteu ao MCP para o seu Processo Produtivo Básico (PPB) e poder usufruir de benefícios fiscais .

<https://inovacaodigital.mcti.gov.br/leideinformatica/empresasHabilitadas/pesquisarRelacaoEmpresasProdutosModelos.jsessionid=2EA7600921044947C961074A418C6empresa=DELL+COMPUTADORES&npj=&produto=>

Os Racks Dell são na verdade do fabricante APC em regime de OeM , o que evidencia o que já mencionamos acima , ou seja , não existe a menos necessidade de ser exigido que um Rack seja do mesmo fabricante do Storage para que seja garantido a total compatibilidade .

Desta forma, com especificidades irrelevantes, deixam claro o direcionamento aos produtos **do fabricante DELL**, através de exigências com aplicabilidades e ganhos duvidosos, e não permite em nenhuma hipótese o fornecimento de equipamento de qualidade similar ,

Pela simples leitura das normas acima, verifica-se que as especificações do edital, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, direcionando o certame para os fabricantes XXXXX não obstante haja no mercado, várias outras soluções com especificações similares, que atendam na íntegra a satisfação do objeto, apresentando o mesmo padrão e aptidão técnica, ou senão maior.

Por isso, existindo no mercado outras tantas marcas que reconhecidamente expressem a indicação de um bom padrão de qualidade ou desempenho, nada obstava que a Administração apenas se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade, no intuito de obter um produto que atenda suas necessidades.

Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, representará direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.

Ha ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade", fato já incorporado a jurisprudência desta Corte de Contas.

Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou **características que individualizem um produto particular**.

Acórdão 1034/2007 Plenário

Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou **características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico**.

Acórdão 1553/2008 Plenário

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia, ao manter um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como foi demonstrado.

Na forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da exigência, privilegia APENAS um Fabricante em detrimento dos demais.

4.2. Em síntese, requer a Impugnante que seja recebida e provida a impugnação para correção de vícios apontados do Edital, em atenção aos princípios da celeridade e da legalidade.

5. DA ANÁLISE

5.1. Inicialmente cumpre informar que o pedido de impugnação apresentado baseia-se nos ditames da Lei nº 8.666, de 1993. Tendo em vista que a citada licitação está instruída sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo portanto qualquer relação com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5.2. Em relação ao pedido de impugnação que foi protocolado em 08/12/2023, às 17:32:00, cabe esclarecer que o prazo para solicitações de impugnações e esclarecimentos, encerrou no dia 06/12/2023, às 23:59:59, conforme preconiza item 10.1 do edital in verbis:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (grifo nosso)

5.3. Considerando que a data de abertura do certame é 12/12/2023, fica claro que o pedido da impugnante é **intempestivo**.

5.4. Mesmo assim, acerca dos fatos alegados pela impugnante, a área técnica demandante vem esclarecer:

5.5. Especificação técnica direcionada a um único fabricante

5.5.1. A licitante alega que apenas o fabricante DELL atende ao item 1.1.2.3 do Anexo APÊNDICE I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (4823247). A base da alegação é que apenas a DELL possui rack próprio a venda no Brasil e que os demais fabricantes não possuem.

5.5.2. A alegação não condiz com a realidade uma vez que se não todos, a maioria dos fabricantes possuem em seu catálogo rack próprio para acomodação do equipamento licitado no item 1, grupo 1.

5.5.3. Em uma rápida pesquisa na internet é possível verificar a existência de racks construídos para atender as necessidades de instalação de Storage dos principais fabricantes. Abaixo destaca-se alguns fabricantes que possuem racks próprios designados para instalação de storages:

a) IBM: <https://www.ibm.com/docs/en/power8?topic=rack-model-7965-s42-specifications>

b) Netapp: <https://docs.netapp.com/us-en/e-series/install-hw-cabinet/overview-cabinet-specs-concept.html#power-requirements-and-heat-dissipation>

c) Hitachi

Vantara: https://knowledge.hitachivantara.com/Documents/Storage/Universal_Rack/Universal_V3_Rack/01_Universal_V3_Rack_overview_and_specifications

d) Huawei: <https://e.huawei.com/sa/material/networkenergy/dcenergy/10b22c8695f04b01a9fed426ef505f20>

e) HP: <https://buy.hpe.com/br/pt/rack-power-infrastructure-products/racks/server-racks/racks/s-C3%A9rie-hpe-g2-advanced/p/1009694916>

5.5.4. Com relação a alegação que apenas a DELL vende racks próprios no Brasil, destaca-se que na fase de levantamento de custos para definição dos preços máximos do certame, foram obtidas propostas de preços de diversos fabricantes que atestam atender as especificações técnicas solicitadas, incluindo a do rack. Desta forma afasta-se a premissa de que outros fabricantes não possam atender ao certame por não ofertarem no mercado nacional o referido acessório.

5.5.5. Abaixo foram elencadas as propostas recebidas pela Administração Pública na fase de formação de preços de diversos fabricantes de forma direta ou por meio de revendas:

a) Revenda IBM (4831362): https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5S7t7iz90kQLkzRdNO3zrCP6PIXQijTyNZu76ZHy9JXmGdFGszxFwxZLZYyGFO8FPbNzpPIHWu0A5N-KTCgLUYU

b) Revenda Huawei (4831347): https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5THtfg3kCfrbzDohR9_JFCFc0-xPjMW33yfJEgAp7Ymdi1-XQGdfeldktw9I2vtzHzFKuy5R3kft5TSYa0G1

c) Hitachi Vantara (4831360): https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5QpkTGS6I2-dBRLcFGZl7w9N89CquGvLK5uz5vCJIXR_oQQutub1CVFI0niZ6rsUcHCP0ozejfG9vq5TZpU3UG

5.6. Limitação não razoável do universo de fornecedores

5.6.1. Os fatos elencados no item 5.5 refutam que haja limitação de participação de diversos fabricantes. Ainda, há de considerar que foi realizada uma pesquisa de preços com o envio das especificações para diversos fornecedores, os quais demonstraram total capacidade de atendimento dos requisitos exigidos, ou seja, além dos fabricantes supracitados infere-se deste cenário a participação de diversos fornecedores no certame.

5.7. Indicação da marca como referência de qualidade

5.7.1. Uma vez demonstrado que existem diversos fabricantes que atendem ao certame, afasta-se a alegação que foi indicada determinada marca ou modelo que atenda exclusivamente ao edital.

6. DA DECISÃO

6.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, este pregoeiro **INDEFERE-SE** o pedido, apresentado pela empresa **Primestore Comércio de Informática LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.359.235/0001-42, de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 01450.004782/2022-34, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, restam mantidos os termos dos documentos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame, a fim de afastar todo e qualquer equívoco ou interpretação que possa obstar a competição entre as empresas licitantes.

6.2. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

6.3. Por fim, comunicamos que será dada a devida publicidade.

PAULO ALVES FERREIRA FILHO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alves Ferreira Filho, Pregoeiro**, em 11/12/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4953525** e o código CRC **7FFB1311**.

Criado por [paulo.filho](#), versão 31 por [paulo.filho](#) em 11/12/2023 18:01:15.